



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.956-B, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCO BRASIL); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Da Srª. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei nº10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer prazo de 10(dez)anos do cartão de estacionamento da pessoa idosa, prorrogável por igual período.

Art. 2º. O art 41 da Lei nº10.741, de 01 outubro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.41.....

Parágrafo único. A credencial de estacionamento para pessoas idosas terá o prazo inicial de 10(dez)anos, prorrogável por igual período, desde que, preenchidos os requisitos necessários e estabelecidos pela Legislação de Trânsito.”(NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é mais uma contribuição no sentido de desburocratizar e facilitar a vida da pessoa idosa no Brasil.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/03, em seu art.41 trata da questão dos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

Na Resolução nº303/2008 do CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito temos “...a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos.”

Apresentação: 16/08/2023 17:00:19.980 - MESA

PL n.3956/2023



Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237291719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Porém, os órgãos autorizados ou entidades de trânsito dos Municípios estabelecem uma “renovação” do credenciamento para os idosos a cada dois anos.

Isso vem causando transtornos aos idosos que são obrigados a fazer um “novo credenciamento” nas prefeituras das cidades em que residem.

Entendemos que uma vez preenchidos os requisitos necessários e estabelecidos pela legislação de trânsito, não há necessidade de que os mesmos tenham que ser obrigados a cada dois anos a passar pelo mesmo processo.

Por isso, estamos propondo o credenciamento pelo prazo de 10(dez) anos, prorrogável por igual período, facilitando a vida das pessoas idosas, acrescentando parágrafo único no art.41 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a provação da presente proposta.

Sala das Sessões, de _____ de 2023.

Deputada ANA PAULA LIMA

PT/SC

Vice-Líder Governo na CD

Apresentação: 16/08/2023 17:00:19.980 - MESA

PL n.3956/2023



Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237291719000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003
Art. 41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado MARCO BRASIL

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 3.956, de 2023. O texto propõe que as credenciais de estacionamento concedidas às pessoas idosas tenham validade de 10 anos.

Na justificação, o Autor argumenta que o procedimento de renovação da credencial causa transtornos aos beneficiários e que, em sua percepção, “não há necessidade de que os mesmos tenham que ser obrigados a cada dois anos a passar pelo mesmo processo”.

Após a análise de mérito desta CVT, o texto será apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 5 0 1 8 3 1 9 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe que as credenciais de estacionamento concedidas às pessoas idosas tenham validade de 10 anos. Segundo o Autor, a medida visa a diminuir os transtornos impostos aos cidadãos pela burocracia do Estado.

O tema é justo e meritório e a matéria deve prosperar. Concordamos com o fato de que o Estado deve atuar em favor da facilitação do dia a dia das pessoas, especialmente das pessoas idosas, para quem os obstáculos costumam ser mais frequentes desafiadores.

A Resolução nº 303/2008 do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) normatizava as credenciais de estacionamento e não previa prazo de validade para o documento. Posteriormente, o Contran revogou essa norma por meio da Resolução nº 965/2022, na qual foram estabelecidos prazos de validade para as credenciais de estacionamento.

O texto em vigor prevê validade de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente. Para pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, a validade será indicada pelo médico, não superior a um ano.

Contudo, compartilhamos da visão do Autor de que os prazos estabelecidos pelo Conselho não são adequados. A validade aqui proposta, 10 anos, nos parece mais conveniente, especialmente quando se trata de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente.

Entretanto, da maneira apresentada, o texto limita o uso da credencial a apenas 20 anos, já que estabelece que a validade será de 10 anos “prorrogável por igual período”. Propomos, assim, emenda para que essa limitação seja removida da proposta.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.956, de 2023, com a emenda anexa.



* C D 2 4 5 0 1 8 3 1 9 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator

2024-14108

Apresentação: 08/10/2024 18:28:59.533 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3956/2023
PRL n.1



* C D 2 4 5 0 1 8 3 1 9 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245018319100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.956, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único acrescido pelo art. 2º do projeto ao art. 41 da Lei nº10.741, de 2003:

“Art.41.....
.....

Parágrafo único. A credencial de estacionamento para pessoas idosas terá validade de 10 (dez) anos no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente. ” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator

2024-14108





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.956/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Brasil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:00:21.000 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3956/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 3956/2023

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 -
Estatuto da Pessoa Idosa.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único acrescido pelo art. 2º do projeto ao art. 41 da Lei nº10.741, de 2003:

“Art.41.....

....

Parágrafo único. A credencial de estacionamento para pessoas idosas terá validade de 10 (dez) anos no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente. ” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



* C D 2 4 8 5 9 8 3 2 7 8 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS
PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2023

Apresentação: 10/12/2024 12:28:16.877 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 3956/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

O projeto apresentado pela Deputada Ana Paula Lima, altera o Estatuto da Pessoa Idosa para determinar o prazo de validade de dez anos para a credencial de estacionamento para as pessoas idosas, podendo ser prorrogável por igual período quando preenchidos todos os requisitos necessários.

O projeto não possui apensos.

O texto em análise foi distribuído à Comissão de Viação e Transporte – CVT, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão apreciar todas as matérias atinentes às pessoas idosas, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas o *monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas*”, consoante artigo 32, inc. XXV, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, o projeto propõe prazo de validade de **dez anos** para a credencial de estacionamento destinadas às pessoas idosas. A autora justifica que a renovação do credenciamento a cada dois anos causa diversos transtornos a estes, não tendo a real necessidade quando estiverem preenchidos todos os requisitos.

O Estatuto da Pessoa Idosa assegurou o direito a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, que deverão ser posicionadas estrategicamente para melhor comodidade à pessoa idosa. Para usufruir deste direito é necessário realizar o cadastramento junto ao órgão competente e retirar a “Credencial de Estacionamento”.

A Resolução do Contran nº 303, de 18 de dezembro de 2008, regulamentou à época a uniformização das vagas em âmbito nacional, os procedimentos de sinalização, fiscalização e o uso de vagas exclusivo de veículos utilizados pelas pessoas idosas. Na presente resolução não foi determinado qualquer prazo de validade à credencial obrigatória para a utilização da vaga, contudo, alguns órgãos estipularam prazo de validade de dois anos, assim, findado o prazo era necessário a renovação do documento.

A Resolução do Contran nº 965, de 17 de maio de 2022, revoga a resolução anterior e estabelece o prazo de validade de cinco anos da credencial de estacionamento destinadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente.

Em 14 de outubro de 2024 foi publicada uma nova Resolução do Contran de nº 1.012, alterando novamente o prazo de validade. Modificou o texto anterior revogando o prazo de validade determinado às pessoas idosas, estabelecendo, apenas, que em casos de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente o órgão competente poderá definir prazo de validade, se for o caso. A norma, também, define que em caso de falecimento do beneficiário a credencial emitida será cancelada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, de modo a evitar qualquer utilização indevida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende-se, portanto, que o prazo de validade se torna vitalício às pessoas sas, eis que de fato não se faz necessário a comprovação da idade a cada ovação. O intuito maior era a comprovação de vida, mas a resolução já sanou essa questão ao requerer o cancelamento imediato através do órgão competente.

Nesse sentido, denota-se a necessidade de adequar a nova redação da resolução nº 1.012/2024, através da emenda que será apresentada por esta comissão, rejeitando, então, a emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transporte.

Com efeito, não resta dúvida da relevância do presente projeto e nem que merece ser aprovado com a devida adaptação, eis que será extremamente benéfico às pessoas idosas minorando prejuízos que a burocracia gerava de forma desnecessária.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovão do Projeto de Lei nº 3.956, de 2023**, com emenda e pela rejeição da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2023.

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único ao artigo 41º da Lei nº 10.741, de 2003, acrescido pelo art. 2º do presente projeto de Lei:

“Art.41º.....

.....
Parágrafo único. A credencial de estacionamento para as pessoas idosas não terá prazo de validade.” (NR)

Sala das Comissões, em de dezembro de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

Apresentação: 10/12/2024 12:28:16.877 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 3956/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.956/2023, com emenda, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Crivella e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:21:19.170 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 3956/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 3.956, DE 2023

Altera a Lei nº10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único ao artigo 41º da Lei nº 10.741, de 2003, acrescido pelo art. 2º do presente projeto de Lei:

“Art.41º

.....

Parágrafo único. A credencial de estacionamento para as pessoas idosas não terá prazo de validade.” (NR)

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



* C D 2 4 3 6 7 8 9 5 5 8 0 0 *